

Cadernos Jurídicos

Ano 22 - Número 57 - Janeiro-Março/2021

Pacote Anticrime e temas atuais de Processo Penal



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2021

Pontos controvertidos do Pacote Anticrime

Lauro Mens de Mello

Juiz substituto em Segundo Grau do TJSP

Thiago Elias Massad

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Rodrigo Francisconi Costa Pardal

Assessor jurídico em Segundo Grau do TJSP

Resumo: este artigo busca uma abordagem iminentemente prática, discutindo pontos que podem trazer dificuldades na aplicação no dia a dia. Aborda-se as alterações quanto à prescrição, a análise do *quantum* para a progressão na prática de crimes hediondos e equiparados e as alterações para aplicação da pena nos casos dos crimes de roubo agravados. Buscou-se a apresentação das possibilidades de interpretação para favorecer a aplicação caso a caso.

Alterações trazidas no pacote anticrime no tocante à prescrição

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe novidades com referência à prescrição, com alteração do artigo 116 do Código Penal.

Ressalta-se, inicialmente, que a imprescritibilidade é regra. Ora, sendo a imprescritibilidade regra, deve-se obrigatoriamente interpretar-se as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional de forma restritiva, dentro de uma interpretação sistemática.

O artigo 116, *caput*, do Código Penal trata das hipóteses de suspensão de prescrição da pretensão punitiva.

O inciso primeiro foi mantido e o segundo apenas alterou-se “enquanto cumpre pena no estrangeiro” por “enquanto cumpre pena no exterior”, ou seja, sem alteração no conteúdo, visto que exterior não tem significação mais ampla ou restrita que no estrangeiro.

Já o inciso terceiro trouxe novidades, sendo do seguinte teor: “na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis”.

A expressão inadmissível deve ser entendida como rejeição recursal por falta de pressuposto e não negativa de provimento após análise do mérito.

No tocante aos embargos de declaração deve-se analisar primeiramente se são referentes às decisões de primeiro grau, segundo grau ou apenas das Cortes Superiores.

O uso da conjunção coordenativa “ou”, entre a primeira parte do dispositivo e a segunda parte, indica alternância. Uma situação são os embargos, outra refere-se aos recursos.

Desta forma, não existindo qualquer menção quanto aos embargos, eles – quando inadmissíveis – suspendem todos os prazos prescricionais, ou seja, perante o juiz de primeiro grau, perante os de segundo grau e perante as Cortes Superiores.

Ainda quanto aos embargos parece-me claro que eles necessariamente têm que ser “inadmissíveis”, pois a alternância, a meu ver, com o uso do “ou”, tem por função apenas restringir o alcance quanto ao grau de jurisdição e não afirmar que os embargos de declaração sempre suspendem. A alternância não exclui a necessidade da inadmissibilidade, mas apenas o alcance.

É inviável o entendimento de que os embargos que suspendem a prescrição seriam àqueles interpostos perante as Cortes Superiores, visto que neste caso utilizar-se-ia “e” e não “ou”, como ocorreu. Assim os embargos independem do grau de jurisdição, enquanto os recursos somente perante as Cortes Superiores.

Caso a redação fosse mais técnica, colocando-se cada hipótese em um inciso, aumentar-se-ia a clareza do texto legal.

Outro ponto a analisar-se é se apenas os embargos de declaração da defesa, quando inadmissíveis, suspendem o prazo prescricional, ou se os embargos da inadmissíveis da acusação também o fazem.

A lei não faz qualquer menção a quem interpõe os embargos. O Ministério Público, na esfera penal, atua como parte no processo. Assim, possível seria a suspensão. Porém, analisando-se sobre uma ótica restritiva das causas de suspensão, o Estado Acusação, quando interpõe embargos inadmissíveis, não acarretaria a suspensão. Mesmo porque se a demora no desfecho da causa decorre de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público, que são julgados inadmissíveis, não haveria motivo para se prejudicar a defesa. Como no caso em que a acusação demora demais para praticar determinado ato processual, não pode a defesa ser prejudicada. A questão mostra-se controversa, mas parece-me que a melhor solução é que os embargos inadmissíveis da acusação não suspendam o prazo prescricional.

Quanto a serem os embargos “inadmissíveis”, importante recordar-se que as Cortes Superiores os vêm exigindo com o fim de prequestionamento das decisões.

Nesta hipótese, embora siga o entendimento de que existe pré-questionamento implícito, não sendo necessário que o tribunal mencione expressamente o dispositivo legal atacado, como ensina o min. Eduardo Ribeiro de Oliveira no seu artigo¹, não se pode entender como inadmissível os embargos quando a parte deixa claro que este é sua finalidade.

Mas há também outra corrente passível de ser sustentada. A rigor, os embargos, ainda que para prequestionamento, pressupõem algum vício, algo que possa ser aclarado. Ora, mesmo nesse caso os embargos apenas têm cabimento se tiver havido omissão do tribunal. Portanto, havendo omissão, os embargos são cabíveis e o prequestionamento é adequado, não havendo que se falar em suspensão da prescrição. No entanto, no caso do tema já ter sido analisado no acórdão, os embargos são protelatórios e a prescrição deve ser suspensa, ainda que se alegue prequestionamento, uma vez que na prática não há o que prequestionar.

Porém quando a finalidade dos embargos for meramente protelatória – muitas vezes buscando a prescrição, o que se busca evitar com a presente novidade legislativa – sendo mera repetição do recurso já apreciado, os embargos devem ser declarados inadmissíveis.

¹ “Prequestionamento”, na coletânea *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, publicado pela RT.

Igualmente são inadmissíveis os embargos extemporâneos.

Obviamente, sendo acolhidos por existir na decisão questão a ser aclarada, não há que se falar em suspensão do prazo de prescrição.

A suspensão inicia-se com a interposição do recurso e permanece até a publicação da decisão que os entendeu inadmissíveis.

Surge aqui situação curiosa: os embargos são opostos e o prazo fica suspenso, mas sob a condição de o julgamento ser pela inadmissibilidade. Caso sejam acolhidos, retroage-se e o prazo prescricional volta a correr *ex tunc*, como se não tivesse sido suspenso. Portanto, a mera oposição não suspende em definitivo a prescrição, devendo ao final se dar a inadmissibilidade dos embargos para que a suspensão do prazo se mantenha.

Ao final da suspensão poder-se-ia falar que ela volta a correr da data da decisão. Porém, antes da publicação as partes não tomam conhecimento e não podem impugná-la, não gerando efetivamente o andamento do feito que fica suspenso até aquele motivo pela interposição dos embargos, motivo pelo qual me parece que deveria ser da publicação.

Na segunda parte trata-se dos recursos às cortes superiores. Mais uma vez, inexistindo qualquer indicação, todos os recursos possíveis de serem interpostos perante as cortes superiores podem suspender o prazo prescricional. Assim, os extraordinários e especiais, sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, os originários etc., quando inadmissíveis, suspendem o prazo prescricional.

Desta forma, quando conhecido do recurso, mesmo sendo negado o pedido, não haveria a suspensão do prazo prescricional.

A suspensão iniciaria com a interposição do recurso até a decisão que o julgou inadmissível. Nos casos de duplo juízo de inadmissibilidade, quando o tribunal o julgar inadmissível e não ocorrer recurso para as cortes superiores, é com a publicação dessa decisão que volta a correr o prazo. Com recurso para as cortes superiores, com a publicação da decisão onde elas entendem ser inadmissível, é a data em que o prazo volta a fluir.

Em casos de recursos de juízo de admissibilidade simples, suspende-se com a interposição do recurso e volta a correr com a publicação da decisão que o julgou inadmissível.

O alcance do inadmissível é semelhante àquele empregado nos embargos, falta de pressupostos, não havendo que se falar em suspensão quando o mérito é apreciado, ainda que o recurso seja desprovido.

Tratando de matéria penal mais gravosa, que suspende a prescrição, não poderá retroagir. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já entendia que não sendo admitido o recurso em Segundo Grau e sendo entendido por ele inadmissível o agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado retroage até à data do término do prazo para interposição do último recurso².

Quanto à parte que interpõe o recurso inadmissível, reiteram-se os argumentos dos embargos onde, apesar da lei não fazer distinção, deve atingir apenas recurso da

² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1260918/MA. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23 fev. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. 19 maio 2020a.

defesa, que não pode ser prejudicada por equívoco da acusação que interpõe recurso inadmissível. Tanto assim que, em tese, caso a acusação ficasse interpondo recursos inadmissíveis um atrás do outro, o réu ficaria com a prescrição suspensa, funcionando tal prática como verdadeira “pena perpétua”, afastada expressamente pela Constituição Federal.

O inciso IV do artigo 116 do Código Penal prevê que fica suspensa a prescrição “enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal”.

Tal ponto guarda semelhança com suspensão condicional do processo e como naquele caso, não podendo o Estado exercer a persecução penal, não há como falar-se em prescrição.

Como nas outras hipóteses, o prazo suspende-se com a homologação do acordo e volta a fluir quando publicada a decisão que o rescinde.

A questão seria a hipótese da causa de rescisão ocorrer durante o prazo, mas o pedido de rescisão e a própria decisão que o rescinde ser posterior. Como ocorre no instituto análogo, creio que se irá firmar o entendimento que ainda que a decisão seja posterior ao prazo, ocorrendo a causa de rescisão durante o prazo, o acordo será rescindido e o prazo retornará da publicação da decisão que o rescindir.

Por outro lado, pode se objetar que o evento ensejador da rescisão deve firmar o lapso para que volte a correr o prazo prescricional. Mormente, porque não pode o decurso do prazo prescricional depender da maior ou menor demora da prestação jurisdicional.

Por fim, observa-se que o parágrafo único do artigo 116 do Código Penal, que trata da pretensão executória, foi mantido sem alterações, não existindo o que ser analisado, tanto que o *caput* trata de um tipo de pretensão e o parágrafo de outra.

Desta forma fica claro que a lei buscou acabar com verdadeiros abusos de direito, onde a defesa ficava recorrendo eternamente, com uso de embargos e recursos inadmissíveis, apenas para buscar a prescrição, negando com isso que a sociedade em geral e as vítimas em particular obtivessem um desfecho acerca do crime praticado.

Alteração do *quantum* para a progressão para crimes hediondos e equiparados

O Pacote Anticrime alterou o artigo 112 da Lei das Execuções Penais, mudando o uso de frações para porcentagem. Na prática alguns casos não trazem maiores dificuldades, exceto matemáticas. A antiga fração de 1/6, prevista anteriormente, foi substituída por 16%, que corresponde aproximadamente a 1/6.

O ponto mais controvertido reside no caso do *quantum* de progressão para crimes hediondos e equiparados, visto a má redação do texto legal.

Discute-se no caso o lapso objetivo necessário para a progressão de regime, que pode ser interpretado como de 60% (equivalente à antiga fração de 3/5) ou de 40% (análoga à fração de 2/5), dependendo do crime praticado, que é utilizado como reincidência.

É certo que nos termos do artigo 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, indubitavelmente, a agravante necessitaria cumprir 3/5 da pena para a progressão de regime:

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos),

se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Contudo, o debate há muito superado e pacificado³, voltou à tona com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 ao revogar aquele dispositivo, estabelecendo novos lapsos temporais, em especial para os crimes hediondos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

[...]

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Ora, quanto aos neófitos no cometimento de crimes hediondos ou equiparados, nada mudou, ou seja, necessita-se o cumprimento mínimo de 2/5 ou 40% da pena para ser beneficiado com a progressão de regime. Entretanto, em relação aos reincidentes, a infeliz e atécnica redação do inciso VII, do artigo 112, da LEP, traz problemas de interpretação. E isso porque é possível dizer que existe uma contradição entre o inciso V – que exige que o preso seja primário de qualquer crime – e o inciso VII – que exige que o preso seja reincidente em crime hediondo ou análogo.

No Tribunal de Justiça de São Paulo surgiram duas correntes.

A primeira corrente se dá no sentido de que a reincidência deve ser específica em crime hediondo ou equiparado, conforme expresso no dispositivo. Tratando-se de reincidência em outra espécie de crime, aplica-se o inciso V, ainda que conste do mesmo a necessidade de ser primário⁴.

Inicialmente há que se ressaltar que aplicar o raciocínio ensejador da fração mais gravosa caracteriza analogia *in malam partem*, o que é vedado em nosso ordenamento. Sequer há que se falar em calibragem com princípios para que se admita referida analogia, uma vez que tal ponderação apenas se dá entre princípios e a vedação da analogia prejudicial não é princípio, mas regra. Portanto, não está sujeita à referida calibragem.

Ao se aplicar analogia *in malam partem* viola-se a legalidade, cláusula pétrea. Ademais, o dispositivo se refere à reincidência em crime hediondo ou equiparado, e não qualquer reincidência. Como se não bastasse o argumento anterior. É inegável que são situações diferentes e que não podem ser equiparadas, sob pena de também se violar a isonomia, a individualização da pena e a proporcionalidade. Ora, é evidente que são situações diversas e que merecem, segundo o legislador, tratamentos jurídicos diversos, o que inclusive já se deu quando da redação do artigo 83, inciso V, do Código

³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 173.992/MS. 5ª Turma, rel. min Laurita Vaz, j. 3 maio 2012, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 maio 2012.; BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 301.481/SP. 6ª Turma, rel. min. Ericson Maranhão, j. 2 jun. 2015. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 jun. 2015.

⁴ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Excepcionalidade 0003530-81.2020.8.26.0496. 14ª Câmara, rel. Hermann Herschander, j. 06.07.2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 jul. 2020.

Penal ao vedar livramento condicional para sujeitos reincidentes em crimes hediondos ou equiparados. Portanto, aqui, da mesma forma, são violados os princípios mencionados, bem como a legalidade e uma regra que por ser de tal ordem não admite calibragem nos moldes de Alexy.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça resolveu impasse semelhante e aplicou o raciocínio aqui explanado na seara do livramento condicional quando o sujeito for primário e de bons antecedentes, hipótese que não se encaixa em nenhum dos incisos do artigo 83 do Código Penal:

No caso de paciente primário, de maus antecedentes, como o Código não contemplou tal hipótese, ao tratar do prazo para concessão do livramento condicional, não se admite a interpretação em prejuízo do réu, devendo ser aplicado o prazo de um terço. 2- O paciente primário com maus antecedentes não pode ser equiparado ao reincidente, em seu prejuízo. Precedentes. 3- Ordem concedida para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, restabelecendo a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício do livramento condicional a Daniel da Silva Olegário.⁵

Portanto, diante dos motivos expostos, observa-se que há dois posicionamentos defensáveis, sendo o objetivo deste artigo demonstrá-los, bem como seus argumentos.

A segunda corrente entende que o preso reincidente, em qualquer tipo de crime, deverá cumprir 60% para a progressão⁶.

Funda-se tal entendimento no fato de que o texto legal não faz referência à reincidência específica.

A tais argumento pode-se acrescentar que posição mais branda contrária fere diretamente o princípio da individualização das penas e indiretamente o da proporcionalidade e da isonomia, visto que trata de forma igual, com pena igual, situações pessoais distintas.

Assim, inegavelmente manteve-se a punição mais rigorosa aos reincidentes em crimes dolosos, especialmente quando um deles é hediondo ou equiparado.

Por outro lado, o princípio da individualização das penas, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal visa garantir à pessoa condenada criminalmente que sua pena seja individualizada, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. A primeira fase da individualização é realizada pelo legislador quando fixa os limites abstratos da pena, levando em conta vários fatores, como o bem jurídico protegido, o grau de ofensa etc. Posteriormente, a segunda fase é exercida pelo magistrado, que ao condenar regula o *quantum* de pena entre o máximo e mínimo, levando em conta as circunstâncias concretas de cada conduta e as circunstâncias pessoais de cada réu. Por fim, a terceira é exercida pelo magistrado que aprecia a execução das penas.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 102.278/RJ. 6ª Turma, rel. min. Jane Silva, j. 10 abr. 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 abr. 2008.

⁶ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Execução Penal 00051191-77.2020.8.26.0502. Rel. Sérgio Ribas, j. 15 jun. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2020

Para este caso a terceira fase se mostra relevante. Porém, para analisar-se os critérios de execução, é necessária a análise inicial do que ocorre na segunda fase. O magistrado, ao fixar a pena, deverá atentar para as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal – combinado com o artigo 42 da Lei 11.343/06 nos crimes envolvendo entorpecentes – e legais (atenuantes e agravantes), calculando-se a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Logo, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, a reincidência sempre agrava a pena. Uma vez que a Lei 13.964/2019 não revogou este dispositivo, a reincidência deve, obrigatoriamente, agravar a pena para que não ocorra ofensa ao princípio da individualização.

Quando da execução deve ser levado em conta os antecedentes e personalidade do condenado, nos termos do artigo 5º da Lei das Execuções Penais. Ou seja, as circunstâncias ligadas aos antecedentes, aqui utilizados como gênero, englobando as espécies antecedentes em sentido estrito e reincidência, também permanecem para individualizar o cumprimento da pena.

Tanto assim que o artigo 112 da LEP prevê necessidade do condenado cumprir 16% da pena se primário e 20% se reincidente, para crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa; 25% para os primários e 30% para os reincidentes nos casos de crimes com violência e grave ameaça; e, 40% para os crimes hediondos e equiparados, quando **primário**, fato que constou expressamente. Logo, obviamente, quando reincidente necessário cumprimento maior de pena para progressão, visto que em nenhum momento se menciona reincidência específica.

Adotar-se entendimento contrário não só fere o princípio da individualização, mas nega vigência ao dispositivo da Lei das Execuções Penais, que afirma só ser possível progressão com 40% para primários, nada mencionando acerca de reincidência específica ou não em crime hediondo ou equiparado.

Também afetaria o princípio da isonomia, posto que para alguns a reincidência geraria efeitos e para outros não, só a específica, sendo que a regra geral, manda que ela agrave a pena de todos sem distinção do tipo.

Por fim, afetaria a proporcionalidade, uma vez que para crimes menos graves a reincidência geraria efeitos e para os crimes hediondos e equiparados a reincidência só acarretaria efeito se específica em crime hediondos e equiparados, sendo verdadeiro contrassenso.

Assim o conflito aparente entre os incisos V e VII, do artigo 112, da Lei das Execuções Penais, deve ser resolvido mediante interpretação *reductio ad absurdum*. Ora, a reincidência, sem consideração de ser ou não específica, exige mais pena para a progressão. Entender-se que nos crimes mais graves ela deve ser específica fere a lógica. Poder-se-ia falar na reincidência específica para agravar o *quantum* de progressão para os crimes mais leves e não o contrário.

Além disso, sequer é possível se cogitar analogia “*in malam partem*”. A analogia é utilizada para a colmatação de lacunas, utilizando-se de casos análogos quando ausente norma que regule concretamente o fato. Isso porque existe dispositivo legal que determina o índice de 60% para a reincidência, quando praticado crime hediondo.

Como já exposto o problema decorre da má redação legal, bastando uma leitura atenta do inciso VII do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, que tem o seguinte teor: “VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Partindo-se do texto da lei teríamos, adotando-se uma interpretação literal – abandonada há séculos, não mais se aplicando o princípio *in claris cessat interpretatio* –, uma completa desarmonia entre as hipóteses do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. O sentido a ser dado é o apenado reincidente, entendendo-se o “na prática” como tendo praticado crime hediondo ou equiparado.

Por fim, tal entendimento ofende a interpretação sistemática, posto que a reincidência **sempre** agrava a pena, quer na segunda fase da fixação, quer na terceira, não sendo razoável que nos crimes hediondos e equiparados à reincidência seja apenas específica.

Neste sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça⁷.

Portanto, considerando a continuidade normativa transferida para o artigo 112 da Lei das Execuções Penais, novamente não exigindo e reincidência específica em nenhum dos seus incisos e parágrafos – sendo que se entende que só quando expressa exige-se a reincidência específica – somado ao fato de o inciso V do mesmo dispositivo ser reservado exclusivamente aos réus primários.

Last but not least, a interpretação que exige ser reincidente em crime hediondo ou equiparado, afastando o maior aumento no caso de reincidentes em outras espécies de crime, ofenderia os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da isonomia. No choque de tais princípios com o princípio da proibição da analogia em matéria penal, parece-me que os primeiros mostram-se mais relevantes em face da dignidade constitucional, porque a adoção de tal corrente deixa claro que existe uma menor ofensa aos princípios constitucionais do que a ofensa à proibição de analogia, sem que com isso negue-se o último princípio, como ensina Alexy, ressaltando-se que princípio é mais amplo que uma regra.

Portanto, diante dos motivos expostos, observa-se que há dois posicionamentos defensáveis, sendo o objetivo do presente artigo demonstrá-los, bem como seus argumentos.

Mudanças na aplicação da pena do crime de roubo

Cediço que a Lei nº 13.654/18 inseriu as hipóteses de aumento de dois terços no crime de roubo e a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu hipótese de aumento no dobro, surgem problemas relacionadas ao concurso de majorantes.

Disciplinando o assunto temos o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Referido dispositivo repete norma existente no artigo 50, parágrafo único, da Parte Geral do Código Penal de 1940 e estabelece que, na hipótese de causas de aumento ou diminuição da Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a que mais aumente ou diminua.

Importante para que se aplique a norma de modo racional observar sua *ratio*. Consoante dispõe Roberto Lyra⁸, ao analisar a redação do Código Penal de 1940, a norma existe para evitar consequências insustentáveis, contudo, não mais explana acerca do tema. Paganella Boschi⁹ ao tratar mais detidamente do tema estatui que se não houvesse esta

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 588838/SP. Rel. Min Laurita Vaz, j. 18 jun. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 jun. 2020b.

⁸ LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942. v. 2, p. 353.

⁹ BOSCHI, Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 273.

norma as circunstâncias produziriam tão extraordinária repercussão nos cálculos que a pena definitiva ficaria muito elevada ou muito branda a ponto de comprometer o sentido da proporcionalidade.

Portanto, a *ratio* da norma é desobrigar o juiz de aplicar todas as majorantes ou causas de diminuição da Parte Especial para que obtenha a sanção adequada ao caso.

A ideia de alternatividade representada pela expressão “ou” estabelece que o artigo apenas se aplica em caso de concurso exclusivo de causas de aumento ou exclusivo de causas de diminuição e desde que estejam na Parte Especial. Destarte, em havendo concurso de causas de aumento e diminuição da Parte Geral todas devem ser aplicadas.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando a corrente que preza pela não obrigatoriedade da aplicação de única causa, amparado em julgados do Pretório Excelso, também permite a computação das majorantes adicionais:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. - Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015)¹⁰.

Apenas se obsta a aplicação de mais de uma majorante quando ensejar sobreposição do campo de aplicação (a ensejar *bis in idem*) ou excessividade do resultado.

Quando o juiz entender adequado o cômputo de mais de uma das majorantes, é necessário mais um esclarecimento.

Sobre este ponto há entendimento de que as demais majorantes ou causas de diminuição devem constar na segunda fase, se previstas como agravantes ou na primeira fase como circunstâncias judiciais. Desta forma, dar-se-ia o mesmo tratamento atinente às qualificadoras.

Contudo, referido entendimento não se mostra acertado, e neste ponto acompanhamos a lição de Paganella Boschi¹¹ e Fernando Galvão¹².

Não se justifica o tratamento semelhante ao das qualificadoras. A estas se aplica o raciocínio mencionado por trazerem novo parâmetro mínimo e máximo em abstrato e não fração de aumento, destarte, é inviável aplicá-las em cascata ou uma sobre a outra, pela própria estrutura da circunstância. No entanto, quando se trata de

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 472771/SC. 5ª Turma, Reynaldo Soares da Fonseca, j. 2 dez. 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 dez. 2018.

¹¹ BOSCHI, Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 274.

¹² GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 675.

aumento ou diminuição, em regra, por meio de fração, nada impede que se aplique uma sobre a outra.

Ademais, da própria teleologia do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, se extrai que ou as majorantes ou diminuições se aplicam todas na terceira fase ou se aplica apenas uma delas, não havendo espaço para que sejam deslocadas para outra fase.

Analisando-se as causas de aumento, inicia-se pelo parágrafo segundo que prevê aumento de $1/3$ até $1/2$. A fixação do *quantum* deve levar em conta circunstâncias concretas e não o número de majorantes, nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, observa-se o maior desvalor da conduta ou do resultado, indicativos de maior reprovabilidade. Por exemplo, para que ocorra a causa de aumento do concurso de agentes, bastam dois.

Agora pode ocorrer a presença de hipóteses do parágrafo segundo com a do parágrafo segundo “A”. Neste caso, inicialmente obtém-se o aumento a partir da reprovabilidade do parágrafo segundo – excluindo-se o uso de arma branca, posto que nesta hipótese ocorre sobreposição, impondo um único aumento, do parágrafo segundo “A” – aplica-se o aumento do segundo “A” e o aumento obtido do parágrafo segundo.

A hipótese mais comum na prática é a existência de majorantes relacionadas ao concurso de pessoas e emprego de arma. Sendo branca aplica-se a regra da maior reprovabilidade, aplicando-se um único aumento. Sendo de fogo, aplicam-se dois aumentos, visto que nada obsta que o magistrado aplique ambas na terceira fase, inicialmente a mais gravosa e, em seguida, a próxima majorante. Não há *bis in idem*.

Contudo, em havendo emprego de arma de fogo de uso permitido e outra arma de fogo de uso restrito entendemos haver sobreposição do campo de aplicação, visto que as duas causas de aumento têm *ratio* semelhantes e, portanto, deve-se neste caso optar somente pelo maior aumento, devendo ser desprezado o incremento de menor grau, tal como ocorre com o uso de arma branca e de fogo.

Reflexões sobre o juiz de garantias

O objeto do presente tópico é destacar questões práticas relevantes, referentes à implantação da figura do juiz de garantias, vale dizer, mais um passo dado, agora expresso, no caminho de se amoldar o nosso sistema processual penal ao viés acusatório.

Não se olvidam as dificuldades práticas decorrentes de sua instalação, especialmente no que concerne ao tamanho de nosso país, às diferentes organizações estruturais das justiças em nossos estados e, em especial, à inafastável observação de que há inúmeras comarcas em que a jurisdição é exercida de maneira cumulativa, por apenas um juiz.

É uma realidade que não pode ser ignorada¹³, contudo, não é o foco de nossas observações. Fica, tão somente, o registro de que essa mudança de mentalidade – inquisitorial

¹³De rigor notar que em decisão proferida, pelo i. ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, a implantação da figura do juiz de garantias foi suspensa *sine die*: ADI n. 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), impugna a) o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3º -A, 3º -B, 3º -C, 3º -D, 3º -E e 3º -F ao Código de Processo Penal e instituiu a figura do juiz das garantias; ADI n. 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), impugna os artigos 3º -A a 3º -F do Código de Processo Penal, na mesma linha das ações anteriores e ADI n. 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp),

para acusatória – traz em seu rastro profundas alterações estruturais, as quais se, olvidadas, poderão levar ao desprestígio do próprio instituto, bem como contribuir para ineficácia do processo penal – caminhando em sentido contrário à duração razoável do processo e comprometendo a eficácia da justiça criminal – com o surgimento de um sem-número de nulidades.

A alteração, portanto, deve ser corretamente compreendida. Os papéis do juiz de garantias e do juiz do processo, como consequência, bem delineados, em busca de uma atuação processual equilibrada, evitando-se que rigorismos conceituais e dogmáticos ensejem interpretações carregadas de excessos incompatíveis com a prática forense.

É inegável que o processo penal ganha tons diferentes, tendo em consideração o momento histórico em que estamos inseridos. Esse colorido, decorrente da política-criminal, é de fácil visualização em nosso país. A persecução penal, à luz do nosso Código de Processo Penal, promulgado em 1941, tem claras nuances inquisitórias. Em diversos artigos observa-se a confusão entre a função de acusar e julgar. O juiz cumulava poderes investigativos ampliados.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, é evidente a opção, do legislador constituinte, por um sistema processual penal acusatório. Assim o é, pois, em regra, atribuiu-se ao Ministério Público a titularidade da ação penal (artigo 129, I, da Carta Maior), de maneira a se desenhar uma clara separação de funções entre os principais atores processuais – acusar, defender e julgar.

Esse é um ponto fundamental a ser considerado. Cada agente, ao longo da persecução penal, na fase inicial, desempenha papel próprio, com poderes processuais distintos, de maneira equilibrada, com o objetivo de se verificar se há, ou não, em análise tópica, justa causa para uma ação penal.

O foco, pois, das investigações preliminares, é a formação da acusação. Em sendo a titularidade da ação penal exclusiva do Ministério Público, não se justifica a aproximação ativa do juiz, nessa fase preparatória, da produção da prova. Tal mister é de instituição estatal diversa. Então, cabe ao juiz, nessa etapa procedimental, exercer o controle de legalidade, verificar se os direitos e garantias fundamentais do acusado estão sendo preservados, e, quando provocado, decidir sobre as matérias que estão sob o manto da cláusula de reserva jurisdicional, justamente por invadirem direitos do investigado, constitucionalmente resguardados.

Nesse sentido, de rigor esclarecer que a persecução penal, em sua integralidade, possui duas fases. A da investigação preliminar e o processo judicial, em si, no qual vemos nova subdivisão: fase postulatória, instrutória e decisória. Tem-se, portanto, que a fase preliminar não integra o processo, mas, mesmo assim, há, para o seu regular desenvolvimento, a necessidade da atuação jurisdicional, em determinadas matérias.

Passo à frente: ao juiz não incumbe, nos dias de hoje, dar andamento administrativo ao inquérito policial. Tal caminhar depende de movimentos produzidos pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, o qual, inclusive, é responsável pelo controle externo daquela instituição, sendo o juízo acionado, reiterar-se, quando há matérias reservadas ao provimento jurisdicional, tão somente.

impugna os artigos 3º-A; 3ºB, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019.

E, justamente, por se exigir decisão judicial para se implementar determinadas diligências e incidentes cautelares, a figura do juiz de garantia, com esse caminhar em sentido acusatório, foi pensada, com o escopo de se evitar que surjam questionamentos acerca da imparcialidade, em função dessas duas fases da persecução penal.

Mais uma vez, nesse momento, é de rigor anotar não ser o objetivo do texto discorrer acerca da correção ou não da alteração legislativa, ou mesmo de sua necessidade, em comparação à prestação jurisdicional anteriormente verificada em nosso país, em matéria processual penal. Não é nosso papel, agora, verificar se havia ou não quebra de imparcialidade, ou inadequação da prestação jurisdicional, no modelo anterior. Fato é que o instituto virou realidade legal – embora com sua implantação suspensa, *sine die*, pelo i. Ministro Luiz Fux, conforme adrede anotado – e temos de a ele nos adequar, e melhor compreender os exatos termos em que o legislador procurou preservar a independência e imparcialidade do julgador. Nem mais nem menos. Estudar a competência de cada juiz, nessas duas etapas, e melhor entender os elementos de intersecção de atribuições, para preservar a imparcialidade, é o nosso foco.

Nessa linha, não é demais lembrar que a impossibilidade de um juiz atuar, no mesmo processo, em fases distintas, não é novidade em nossa legislação processual penal, conforme se observa nos termos do artigo 252, III, do Código de Processo Penal, a saber: o juiz não poderá judicar em processo “em que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão”.

A preocupação com a manutenção objetiva da imparcialidade não é recente.

O importante, assim, é desenhar os limites dessa imparcialidade objetiva, diante dessa nova figura criada.

O alcance para se considerar que um juiz está impedido, pelo fato de ter funcionado em um mesmo processo, tomando prévio conhecimento dos fatos em julgamento, passa a ser o norte com o que se analisarão as modificações legais.

É de rigor, em prosseguimento, trazer à baila os conceitos de imparcialidade subjetiva e objetiva.

Desta feita, são valores inerentes ao exercício da jurisdição a independência e imparcialidade. Sem essas ideias, não se há de falar em julgamento isento. É um verdadeiro direito do cidadão e deve ser preservado a todo custo.

No caso em tela, importante anotar que a imparcialidade não se resume à existência, ou não, de eventual vinculação subjetiva do julgador com os fatos, ou demais agentes do processo, de forma a lhe retirar os predicados suficientes para julgar.

Nos dias atuais, é necessário conferir às partes a segurança de que inexistem dúvidas acerca da equidistância do magistrado que participará do julgamento. E essas dúvidas não podem existir em nenhuma das fases do rito destinado ao julgamento da acusação.

Por tais razões, não seria recomendável que o magistrado, conforme acima escrito, que tomou conhecimento dos fatos em julgamento, por atuar em determinada fase do procedimento, exerça a jurisdição em outra, subsequentemente, antes do trânsito em julgado. Essa intimidade prévia do juiz com a questão processual controversa suscita objetivamente a ideia de parcialidade.

O prévio conhecimento, portanto, com a necessária formação de convicção, ao se analisar pretensões (cautelares) deduzidas em juízo, leva o julgador a se imiscuir ou

resvalar no mérito da acusação, e levantar questionamentos legítimos sobre a imparcialidade, diante da prévia formação de convicção do que se irá julgar.

Esse é o nosso campo de debate: quais comportamentos exercidos pelo juiz podem objetivamente ensejar a parcialidade?

Conforme acima escrito, ao juiz de garantias, que atua na primeira fase da persecução penal, é destinada a função de exercer o controle de legalidade e resguardar os direitos e garantias fundamentais do investigado (na linha do disposto nos artigos 3-A e 3-B, redação do Pacote Anticrime). Não possui, mais, postura ativa na investigação e produção de provas. Atua quando provocado e em matérias legal e constitucionalmente estabelecidas (artigo 3-B). Em regra, analisa medidas de cunho cautelar, de forma que, mesmo tangencialmente, acaba por encerrar o mérito da acusação, iniciando a construção de sua convicção, formando um juízo prévio.

E esse é o móvel do impedimento, haja vista que, sendo humano, acaba por iniciar uma ideia acerca da culpabilidade do investigado, da legitimidade ou não da acusação, e carregaria consigo tal cognição para a fase judicial subsequente. Seria uma razão objetiva – não subjetiva – de imparcialidade, por ter se envolvido com o mérito e, de uma forma ou de outra, se vinculado às medidas anteriormente deferidas.

Busca-se, portanto, com a separação, manter a liberdade de entendimento crítico acerca da acusação, agora deduzida em juízo.

Esse é o limite a ser definido: qual a fronteira a ser considerada? Em se pensando em um sistema acusatório puro, o juiz sentenciante não poderia manter nenhum envolvimento com a produção da prova, quer na fase preliminar, quer em juízo, vale dizer, deveria receber todos os elementos até então produzidos e, em uma folha em branco, proferir a sentença.

Assim não optou o legislador.

Entendeu por bem fixar a competência do juiz de garantias até o recebimento da denúncia ou queixa, na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal (artigo 3-C, redação do Pacote Anticrime).

As contradições legislativas aqui começam a ser verificadas.

Tal determinação, para que a análise acerca do cabimento da acusação, não violaria a imparcialidade objetiva, por ter o juiz de garantias se envolvido com a produção da prova? Ou seria melhor preservar o juiz sentenciante, relegando a ele apenas o julgamento da causa?

E mais.

Passo adiante, entendeu que o juiz da instrução e julgamento deve resolver as questões pendentes, não estando vinculado às decisões proferidas pelo juiz de garantias, e, ademais, incumbiu ao novo garante o dever de reexaminar as medidas cautelares em curso, em no máximo 10 (dez) dias (artigo 3-C, p. 1 e 2º, redação do Pacote Anticrime).

O juiz de instrução é cego para fazer o recebimento da denúncia ou queixa, mas tem o dever de solucionar as questões pendentes e reexaminar as cautelares, com tamanha autoridade a ponto de não se vincular ao entendimento exarado pelo seu antecessor.

Os impasses legislativos não cessam aqui. No parágrafo terceiro do mesmo artigo, surge outra questão ambígua, vale dizer, tem o juiz da instrução e julgamento acesso aos autos da investigação preliminar, ou somente aos documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, e aquelas que

as partes carrearem, já que possuem amplo acesso aos autos acautelados em separado (artigo 3-C, p. 4º, com redação prevista no Pacote Anticrime)?

A resposta, para uma das correntes possíveis, a nosso sentir, está no artigo 3-D, a saber: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo”.

Juiz impedido é o que objetivamente proferiu decisão acerca das matérias expressamente previstas, vale dizer, juiz que efetuou o controle de legalidade das atividades investigativas, desenvolvidas nos autos, em que se apuraram supostas praticadas criminais que culminaram no oferecimento da inicial acusatória.

O mero conhecimento acerca dos fatos, sem que o magistrado tenha proferido decisão (emitido juízo de valor) acerca dos fatos investigados, na fase investigativa precedente, não se enseja a imparcialidade objetiva.

Se assim não fosse, bastaria à acusação, ou à defesa, carrear aos autos a integralidade de todo o produzido na fase preliminar para que o juiz da instrução e julgamento, pelo simples conhecimento, se tornasse impedido.

Essa não é, repita-se, a razão originária da modificação legislativa. Somente aquele que proferiu decisão, atinente a qualquer medida que o levasse a analisar os fatos investigados, estaria impedido de julgar, pois, objetivamente imparcial, atuou em mais de uma fase do procedimento.

Em outras linhas, esse impedimento nada mais é do que a antecipação, para momento procedimental anterior ao recebimento da denúncia, da regra insculpida no artigo 252, III, do Código de Processo Penal.

E se assim não se entender, como decidir as questões pendentes, ou reexaminar as demais cautelares em curso, obrigação textualmente trazida com a reforma?

Em resumo, a competência do juiz de garantias, e o campo de visão do juiz da instrução e julgamento, estão delimitados objetivamente pelo exercício, efetivo ou não, de atividade decisória em matérias acobertadas pela cláusula de reserva jurisdicional, nos termos da redação trazida pela reforma ao artigo 3-B, XVIII. Se assim atuou, não pode julgar o mérito. Se não atuou, pode julgar e ter acesso aos autos do inquérito para resolver as questões pendentes e reexaminar as cautelares em curso, não se justificando a limitação absoluta de acesso, pois, reitera-se, sobre ele não se estende qualquer dúvida sobre a imparcialidade objetiva.

E para tal mister, em entendendo necessário, o juiz processante, para cumprir a missão delineada no artigo 3-C, p. 2º, pode ter acesso aos autos do inquérito policial para melhor compreender e decidir eventuais questões que surjam após o recebimento da denúncia ou queixa.

Tal modo de ver, inclusive, ganha força quando se tem em mente o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, a saber,

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ora, ao juiz é defeso utilizar-se, unicamente, das provas produzidas na fase preliminar para desenhar a sua decisão, mas, a *contrario sensu*, em hipótese alguma, lhe é vedado ter conhecimento acerca do lá inserido, mesmo por que, reiterar-se, a própria lei determina que reexamine as cautelares em curso e as medidas pendentes, após o recebimento da inicial acusatória, e outra forma não há para assim o fazer, senão voltar os olhos para o inquérito.

O conceito de imparcialidade objetiva não é algo novo em nosso sistema processual penal. A ideia de exercer a função jurisdicional em etapas diversas do procedimento acusatório pode despertar a ideia de parcialidade, ante o prévio conhecimento e formação de juízo de valor sobre a acusação, motivo pelo qual, criada a figura do juiz de garantias, esse é o dado a ser tomado em consideração para a fixação da competência e do impedimento.

Juiz da instrução e julgamento pode ser todo aquele que, de acordo com as regras de organização judiciária, não proferiu nenhuma decisão em sede de procedimento preliminar investigativo, não estando, ademais, proibido de ter acesso aos autos do inquérito, por dois motivos essenciais, vale dizer, não participou do controle de legalidade anterior e a própria lei o obriga resolver as questões pendentes e reexaminar as cautelares em curso.

Fora essas vedações, nenhuma outra há. Ampliar o espectro legal, criando-se obstáculos ao exercício da judicatura penal implicaria fomentar desnecessariamente as possibilidades de nulidades, sem representar benefício direto nenhum ao acusado, para, apenas e tão somente, trazer para a engrenagem processual mais um componente que pode, inclusive, atrasar a sua marcha.

O mero conhecimento, portanto, acerca do conteúdo probatório produzido na fase preliminar, sem que se tenha exercido a jurisdição efetiva, com a tomada de decisões atinentes à investigação, não pode ser considerada causa para o reconhecimento de imparcialidade do juízo ou nulidade do processo.

Porém, importante destacar-se a possibilidade de outro entendimento, no sentido de que o juiz de instrução não pode ter acesso às peças produzidas no inquérito – exceto as não repetíveis – para que não forme um prévio juízo acerca do mérito. Um exemplo disto seria buscar repetir em juízo o que as testemunhas falaram na fase de inquérito. Ao contrário, não tendo conhecimento do produzido no inquérito, indagará objetivamente acerca do fato.

Bibliografia

- GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BOSCHI, Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 102.278/RJ. 6ª Turma, rel. min. Jane Silva, j. 10 abr. 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 abr. 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 173992/MS. 5ª Turma, rel. min. Laurita Vaz, j. 3 maio 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 maio 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 301.481/SP. 6ª Turma, rel. min. Ericson Maranhão, j. 2 jun. 2015. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 472771/SC. 5ª Turma, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 2 dez. 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 1260918/MA. Rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23 fev. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 maio 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 588838/SP. Rel. min Laurita Vaz, j. 18 jun. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 jun. 2020b.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1942. v. 2.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Prequestionamento. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: RT, 2007.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Execução Penal 0003530-81.2020.8.26.0496. 14ª Câmara, rel. Hermann Herschander, j. 6 jul. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Execução Penal 00051191-77.2020.8.26.0502. rel. Sérgio Ribas, j. 15 jun. 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2020.